



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000469133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031195-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BOSQUE DAS PALMEIRAS LTDA, é agravado COQUEIROS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2031195-95.2025.8.26.0000*

Agravante: BOSQUE DAS PALMEIRAS LTDA.

Agravado: COQUEIROS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Comarca: CAMPINAS

Juiz: Dr. GUILHERME FERNANDES CRUZ HUMBERTO

Voto nº: 24.253 - K*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Autorização para a realização, em imóvel particular, de levantamentos topográficos e geológicos necessários à implantação de linhas de transmissão de energia elétrica – R. decisão que deferiu a tutela de urgência – Pretensão de reforma – Possibilidade – Em análise sumária, não se comprovou que o imóvel do agravante encontra-se na rota da rede de transmissão a ser implementada – Ademais, aparentemente, não houve autorização específica da ANEEL para tanto - Ausência do *fumus boni juris* a favor do agravado - Inteligência do art. 300, do CPC – Reforma da r. decisão, revogando-se a tutela de urgência anteriormente concedida - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BOSQUE DAS PALMEIRAS LTDA. contra a r. decisão de fls. 58, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer para autorizar a entrada da concessionária de energia elétrica autora em

imóvel rural do requerido com o fito de proceder à realização de estudos técnicos de implantação de linha de transmissão de energia elétrica. A autora arrematou o Lote 03 do Contrato de Concessão n.º 03/2024 do Governo Federal, promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para construção de Linha de Transmissão de Energia Elétrica entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo. Dessa forma, na condição de delegada do Poder Concedente (Poder Executivo Federal), a autora conta com algumas prerrogativas inerentes aos entes públicos, dentre a competência e direito para a realização dos levantamentos de campo junto às propriedades particulares situadas na rota das Linhas de Transmissão, conforme consta expressamente no Contrato Administrativo. No entanto, conforme apontado no Relatório Fundiário, os requeridos não permitiram o ingresso dos representantes do autor para realização dos estudos técnicos do traçado das linhas de transmissão. Por isso, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para DETERMINAR que o requerido permita de forma imediata a realização dos Estudos Topográficos e Geológicos no imóvel rural indicado na inicial.”

Alega o agravante que inexistem documentos aptos a comprovar que a rota da linha de transmissão passaria por seu imóvel, bem como não há nos autos qualquer autorização da ANEEL para que fossem realizados estudos em seu imóvel, tal como exige o art. 28, da

Lei nº. 9.427/96. Afirmar, ademais que a agravada não demonstrou a sua recusa em permitir que entrassem em seu imóvel, uma vez que juntou aos autos documento apócrifo, que não tem condão de comprovar suas alegações. No mais, aduz que o provimento do pedido esgotará a discussão processual, bem como que não houve a comprovação de que os serviços de sondagens e estudos estariam guardados por caução, nos termos do art. 4º, XXXIV, Anexo I, do Decreto Federal nº. 2.335/97. Por fim, alega estarem presentes os requisitos legais do *periculum in mora* e da fumaça do bom direito, mormente em razão da iminência de ser cumprida a r. decisão, razão pela qual requer a suspensão dos efeitos do *decisum*, e, a final, roga pela sua reforma.

Os autos foram inicialmente à C. 12ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça, que, nos termos da r. decisão a fls. 62/64, deferiu o efeito suspensivo pretendido.

Contraminuta e documentos a fls. 68/90.

Houve pedido de reconsideração a fls. 92/93, com manifestação do agravante a fls. 97/106.

A fls. 107/112, a C. 12ª Câmara de Direito Privado não conheceu do recurso, determinando a sua “*redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste Egrégio TJSP, responsáveis pelo julgamento de 'Ações relativas a licitações e contratos administrativos'*”.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que o requerido, ora agravante, permitisse,, de forma imediata, o acesso ao seu imóvel rural para fins de realização dos Estudos Topográficos e Geológicos para fins de implantação de linha de transmissão de energia elétrica.

O recurso comporta provimento.

Para fins de concessão da tutela de urgência é necessário que se evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, como se verifica da obra “Breves comentários ao novo Código de Processo Civil”:

“3. (...) A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'.

4. (...) é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao

resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (“pericolo di tardività”, na clássica expressão de Calamandrei, Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari cit.). Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Ed. 2015, Editora Revista dos Tribunais, p. 782/783)

Sob este prisma, necessário se faz a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, requisitos estes denominados comumente de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso, todavia, da análise perfunctória dos autos, não se verifica a fumaça do bom direito a favor do agravado.

Isto porque, em que pese o contrato de concessão de serviço público celebrado entre o recorrido e a ANEEL prever que a transmissora teria competência e direito para a realização dos levantamentos de campo junto às propriedades particulares situadas na rota das linhas de transmissão (oitava subcláusula da cláusula quinta – fls. 60, dos autos originários), aparentemente, tal permissivo destoa da previsão legal contida no art. 28, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.427/96, que instituiu a referida agência reguladora e disciplinou o regime das

concessões de serviços públicos de energia elétrica, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º - Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.”

No caso, ao menos em uma análise perfunctória dos autos, não se comprovou que o imóvel do agravante está na rota do sistema de transmissão a ser implantado, bem como não se demonstrou a existência de autorização específica para tanto, sendo incabível a concessão da tutela de urgência ora requerida, por estar ausente o requisito legal e cumulativo do *fumus boni iuris*.

Neste sentido, destaque-se trecho da r. decisão proferida nestes autos, pelo então Relator Des. Marco Pelegrini, quando da análise do pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, *in verbis*:

“Quando (sic) ao direito, é de notar que a oitava subcláusula, da cláusula quinta, do contrato de concessão (fl. 60, autos de origem), dispõe que 'A autorização referida na Subcláusula anterior confere à TRANSMISSORA, com fundamento na Lei nº 6.712, de 5 de novembro de 1979, competência e direito para a realização dos levantamentos de campo junto às propriedades particulares situadas na rota das Linhas de Transmissão descritas na Cláusula Segunda deste CONTRATO'. Em análise perfunctória, contudo, não se conclui que o imóvel está na rota das linhas de transmissão apenas pelos documentos juntados na origem, sendo que a referida cláusula segunda é genérica e cita apenas o ponto inicial e final da rota (Marimbondo 2 e Campinas).” (fls. 62/64).

Destaque-se, ainda, que a juntada de novos documentos com a contraminuta evidenciam a ausência de demonstração, de plano, do direito ora pleiteado, mostrando-se, assim, prudente que a análise do conjunto probatório dos autos seja realizada na fase de instrução, própria para tanto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, ainda que se pudesse considerar a existência do *periculum in mora*, diante da alegação da agravada quanto à necessidade do cumprimento dos prazos previstos no contrato de

concessão celebrado com a ANEEL, o que, ressalte-se, não ficou devidamente evidenciado nos autos, não seria possível restabelecer os efeitos da r. decisão agravada, diante da ausência do *fumus boni juris*, requisito necessário e cumulativo, juntamente com o perigo da demora, para fins de se antecipar os efeitos da tutela ora pretendido.

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão, revogando-se a concessão da tutela de urgência.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora